

**PROCESSO N.º** : 13901-7/2011  
**PRINCIPAL** : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento  
**CNPJ** : 03.303.941/0001-92  
**ASSUNTO** : Contas anuais de gestão 2011 - **DEFESA**  
**GESTOR** : Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo  
**RELATOR** : Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha  
**INFORMAÇÃO** : Francisco Evaldo Ferreira Leal

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento (NOSSA-PREV), exercício 2011.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostados às fls. 273/286-TCE.

## II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

### **Responsável: Sr. Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo**

1. LB 01. Previdência\_Grave\_01. Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**1.1. Deixar de encaminhar ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensões e aposentadorias para fins de apreciação e registro. Realizar mensalmente o**

**pagamento dessas pensões e aposentadorias não cujos processos não foram apreciados pelo TCE-MT (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07) - item 3.1.2, 3.**

#### Manifestações da defesa

Não foram enviados porque o gestor do NOSSA-PREV não teve acesso a todos os documentos necessários e que agora já disponibiliza via sistema APLIC.

#### Análise

Irregularidade reconhecida pelo gestor e **não sanada**.

**2. Deixar de apresentar os extratos atualizados e outros documentos atualizados relativos às aplicações financeiras na empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que está em liquidação extrajudicial (art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa 01/2009) - item 3.1.3.2, 2. - Não classificada.**

#### Manifestações da defesa

Reconhece que os extratos atualizados dessa aplicação realmente não vinham sendo apresentados, devido à liquidação judicial que a mesma passa desde meados de 2010. Informa que agora a liquidação finalizou e os títulos já estão sendo custodiados, conforme informado ao liquidante da Euro DTVM (conta custódia nº 00009126-8, no Banco do Brasil). Os valores devido a título de correção monetária já foram repassados ao NOSSA-PREV, conforme documento de fl. 280/283-TCE.

#### Análise

É importante ressaltar que o valor da aplicação na Euro DTVM registrado na contabilidade é de R\$ 2.286.190,70, um valor relevante de necessidade de suporte documental atualizado. **Irregularidade não sanada**.

**3. LB 11. Previdência\_Grave\_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).**

**3.1. Não manter atualizado o cadastro de servidores e dependentes. Deixou de informar ao atuário, para fins de elaboração da avaliação atuarial alguns dos seguintes dados: tempo anterior de contribuição ao RPPS dos servidores ativos, data de nascimento de um servidor ativo, as datas de nascimento dos cônjuges e dos filhos (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08) - Item 3.1.4, 4.**

### Manifestações da defesa

O defendente afirma que até 2011 não havia atualizado o cadastro, mas que já providenciou as atualizações para o cálculo em 2012.

### Análise

Essa foi a situação verificada em 2011. **Irregularidade mantida.**

4. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**4.1. Deixar de designar formalmente responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos principais contratos. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4**

### Manifestações da defesa

Esse procedimento não vinha sendo seguido até 2011, mas que, por intermédio da Portaria nº 01/2012 já nomeou um servidor como responsável pelos contratos.

### Análise

Essa foi a situação verificada em 2011. **Irregularidade mantida.**

Importante ressaltar que a gestão deve prover o responsável de todos os meios necessários para o exercício da atividade. Exemplo: o mesmo deve ter acesso ao contrato e deve possuir conhecimento mínimos necessários sobre o objeto contratado.

**Responsáveis: Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito**  
**Sr. Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo**

5. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**5.1. Execução de despesa com fundamento em leis municipais inconstitucionais. Leis municipais nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003, e nº 665, de 05/07/2010 (Fls. 243/246-TCE), que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores. As pensões são pagas com recursos do orçamento da Prefeitura, por meio de transferência do recurso ao Instituto de Previdência Municipal, que elabora a folha e efetua o pagamento aos beneficiários (art. 195, § 5º, art. 22, XXIII e art. 24, XII, da CF/88, da CF/88, art. 125 da Lei nº 8.213/91, alínea j do art. 12 da Lei nº 8212/91 e art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) item 3.1.1, 4.**

### Manifestações do Sr. Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo

O gestor do NOSSA-PREV afirma que antes da criação do RPPS havia alguns pensionistas e aposentados na folha de pagamento da prefeitura. Porém, seguindo uma orientação do Auditor Fiscal no MPAS Gilmar Jorge de Oliveira, *“que no Município tem que haver somente uma fonte pagadora de aposentados e pensionistas”* Por isso que a prefeitura foi orientada a repassar os aposentados e pensionistas para o NOSSA-PREV.

Após a orientação do TCE-MT nas contas de 2011, com a finalidade de sanar as irregularidades devolveu a folha de pagamento desses pensionistas para que a própria prefeitura realize os pagamentos (ofício à fl. 286-TCE).

### Análise

Primeiramente, ressalta-se que a orientação da auditoria do INSS é pertinente, no sentido de agregar em uma só fonte pagadora os aposentados e pensionistas. Mas diante do questionamento da legalidade das concessões o gestor do NOSSA-PREV, absteve-se de realizar os referidos pagamentos de agora em diante, uma atitude possível de quem não quer ser ordenador de despesas de legalidade questionável.

A auditoria no INSS não se manifestou sobre a legalidade dessas pensões de familiares de ex-vereadores porque tais pensões não são custeadas com recursos do NOSSA-PREV, mas do tesouro municipal.

Uma decisão emanada desta Corte de Contas com a finalidade de amenizar os efeitos dessas anomalias legislativas do passado, em caso semelhante, consta no Acórdão nº 3826/2010, no qual determinou à Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos seguintes: *“abstenha-se de conceder quaisquer benefícios de pensões a novos beneficiários”*, no caso do município de Nossa Senhora do Livramento, com fundamento nas leis municipais nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003 e nº 665, de 05/07/2010.

No ano de 1990 o legislador municipal criou uma nova categoria de beneficiários, os familiares de ex-integrantes do parlamento municipal. Mas os municípios não têm autonomia legislativa para inovar no direito previdenciário (art. 22, XXIII, art. 24, XII, da CF/88<sup>1</sup>). Essas

1 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1998**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIII - seguridade social;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

pensões são pagas sem que tenha havia à época qualquer contribuição previdenciária por parte do titulares e/ou dependentes, contrariam o art. 195, § 5º da CF/88, art. 125 da Lei nº 8.213/91 e alínea j do art. 12 da Lei nº 8212/91.

Em virtude da inconstitucionalidade das leis municipais, conclui-se pelo **não saneamento da irregularidade**.

Diante das argumentações do Diretor Executivo do NOSSA-PREV, e pelo fato de as pensões não serem custeadas com recursos do NOSSA-PREV, conclui-se pelo afastamento de sua responsabilidade nessa irregularidade.

Permanece, à revelia, como responsável o Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito.

**Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito**

**6. Deixar elaborar projeto de Lei dispondo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio do déficit atuarial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial (art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008). item 3.1.4, 5 – Não classificada.**

Assim como no apontamento anterior, o responsável não apresentou suas manifestações de defesa. **Permanece a irregularidade.**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, de 27/06/2012.